



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720163/2022-74
RESOLUÇÃO	2402-001.414 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDA DE FREITAS LEITAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 17227.720163/2022-74, em face do acórdão nº 101-024.265, julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ01), em sessão realizada em 22 de março de 2023,

na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de exigência formalizada pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2018, ano-calendário 2017, lavrado em 02/05/2022 (fls. 02), por meio do qual foi apurado o crédito tributário demonstrado a seguir:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física
- Dedução indevida de despesas do livro caixa
- Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão

Em julgamento pela DRJ, restou a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

É válido o lançamento efetuado com base em dados obtidos pelo Fisco junto ao Tribunal de Justiça, quando as informações evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos pelo tabelião é superior ao oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

EMOLUMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. NOTÁRIO.

É tributável a diferença entre os valores efetivamente recebidos pela prestação de serviços notariais e os valores declarados no ajuste anual.

RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS EM CUMPRIMENTO DE LEI. NOTÁRIO.

Sujeitam-se à apuração de imposto sobre a renda anual os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

APURAÇÃO MENSAL. TRIBUTAÇÃO ANUAL.

O imposto de renda pessoa física é devido mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos, por isso devem ser apurados mês a mês, devendo o somatório percebido durante todo o ano calendário submeter-se ao ajuste anual do IRPF.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS.

Somente as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, pagas pelo próprio contribuinte e devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos, são passíveis de dedução dos rendimentos recebidos de trabalho não-assalariado.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os gastos efetuados por titulares de serviços notariais e de registro com a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços podem ser dedutíveis dos rendimentos decorrentes do exercício de atividade não assalariada para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) a ser apurado no livro-caixa, desde que consistam em despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, independentemente de tais gastos serem mensais, em parcelas fixas, ou eventuais.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS COM AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE.

As despesas com aquisição ou manutenção de softwares se enquadram no conceito de aplicação de capital, sendo indedutíveis a título de livro-caixa.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM VALE-REFEIÇÃO, VALE-TRANSPORTE E PLANO DE SAÚDE FORNECIDOS VOLUNTARIAMENTE PELO EMPREGADOR E INDISTINTAMENTE A TODOS OS EMPREGADOS.

As despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares dos serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda mensal e na Declaração de Ajuste Anual.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE E LOCOMOÇÃO.

Por vedação legal, a dedução de despesas escrituradas no Livro Caixa não se aplica a gastos com locomoção e transporte.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

IRPF. MULTA QUALIFICADA. DOLO NÃO CONFIGURADO.

Somente cabe a majoração da multa em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo.

São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS. INEFICÁCIA.

Manifestações doutrinárias, ainda que de renomados juristas, são desprovidas de eficácia vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A parcial procedência da impugnação culminou em reduzir o crédito tributário exigido de R\$3.418.825,92 para R\$3.402.600,92, bem como reduzir a multa para 75%.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, sob os seguintes argumentos: 1) Nulidade material do auto de infração; 2) Improcedência da acusação de omissão de rendimentos; 3) Dedutibilidade das despesas necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora; 4) impossibilidade de concomitância de multa de ofício com multa isolada pelo mesmo fato jurídico.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo o recurso tempestivo e preenchidos os demais requisitos legais, conheço do mesmo.

Conforme exposto em relatório supra, trata-se de lançamento fiscal com vista a exigir o crédito tributário referente a Imposto de Renda de Pessoa Física, onde a recorrente questiona a regularidade do lançamento por ter se utilizado do regime de competência ao invés do regime de caixa.

Considerando os documentos apresentados em sede recursal, em especial a lista de movimentações (Fatura) entendo ser imprescindível a conversão do presente julgamento para que a Unidade de Origem, apreciando os referidos documentos apresentados em sede de recurso voluntário, informe se o lançamento está de acordo com o regime de caixa.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 2402-001.414 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17227.720163/2022-74

João Ricardo Fahrion Nüske

DOCUMENTO VALIDADO